



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19647.002356/2003-61
Recurso nº 164.147 Voluntário
Matéria IRPJ- ano-calendário 1999
Acórdão nº 1101-00.078
Sessão de 14 de maio de 2009
Recorrente Companhia Pernambucana de Gás - COPERGAS
Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

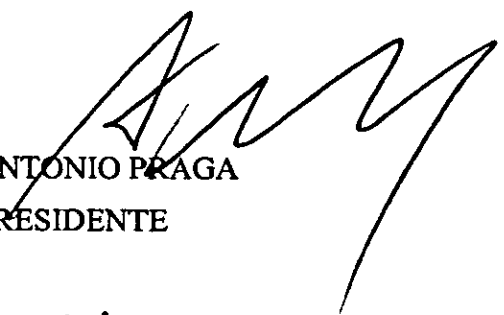
Ano-calendário: 1999

DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Na vigência da MP nº 2.158-35 e antes da Lei 10.833/2003 (conversão da MP 135), não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO- Conforme art. 18 da MP 135, a multa aplicável nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á às hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Tendo em vista o que determina o art. 106, inciso II, do CTN, tal disposição retroage para alcançar os casos não definitivamente julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, mantendo o tributo lançado com multa de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente)



Relatório

O presente litígio instaurou-se a partir de Auto de Infração lavrado para exigência de crédito tributário relativo ao IRPJ referente ao ano de 1999, em razão de não homologação da compensação dos débitos que, portanto, tornaram-se exigíveis.

Conforme consta do Relatório da Ação Fiscal de fls. 22/23, o lançamento decorreu unicamente do valor declarado pelo contribuinte em sua DCTF relativa ao 1º trimestre de 2000.

Em impugnação tempestiva a interessada suscitou nulidade do lançamento em virtude da ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, por considerá-lo juridicamente imprescindível à validade de todos os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

No mérito, alegou que o Auto de Infração resultou exclusivamente da desconsideração de sua atividade como isenta do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a desrespeito do teor da Portaria DAÍ-ITE da SUDENE. Disse ter direito ao incentivo fiscal de isenção do IRPJ concedido pela SUDENE através da Portaria DAÍ/ITE nº 0175/1997, argumentando que a sua atividade de produção de gás natural encontrar-se-ia isenta desde o ano-calendário de 1994.

Informou ter efetuado indevidamente, nos anos de 1995 a 1998, recolhimentos de IRPJ, e sofrido retenções na fonte, concluindo ser detentora de créditos relativos ao IRPJ, até o ano-base de 1998, no montante de R\$2.437.984,82, parte do qual havia sido utilizada na compensação do débito constante do presente processo.

Argumentou caber à SUDENE a concessão do benefício fiscal, não podendo um Despacho Decisório de agente da SRF invalidar ato administrativo da SUDENE, revestido de total legalidade. Acrescentou que a Secretaria da Receita Federal não possui autoridade nem competência para revogar incentivo concedido por outro órgão.

Invocou o disposto no artigo 100 do CTN para argumentar que, mesmo que fosse devido o IRPJ, não seria lícito que lhe fosse cobrada qualquer multa ou juros moratórios, bem como atualização monetária, alegando que a utilização da isenção observou a prática reiterada e aceita da Secretaria da Receita Federal em outros casos que já eram de seu conhecimento.

A Turma de Julgamento rejeitou a preliminar e julgou procedente o lançamento. A relatora do voto condutor da decisão ressaltou que o mérito do direito à compensação, é questão a ser discutida no processo próprio, não havendo litígio a ela relativo neste processo de exigência de crédito tributário.

Ciente da decisão em 23 de outubro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 22 de novembro seguinte.

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa pelo fato de a decisão ter ignorado a discussão a respeito do seu direito ao crédito, cuja recusa fundamentou o auto de infração.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que: (a) é possuidora de decisão judicial, confirmada por acórdão do TRF da 5ª região, nos autos da Apelação Cível 365003-PE, que reconhece seu direito à isenção; (b) possui incentivo fiscal de isenção concedido pela SUDENE; (c) a Secretaria da Receita não é competente para rever atos administrativos editados pela SUDENE..

Aduz ter o agente do fisco agido com excesso de exação, pois o Relatório da Ação Fiscal, embora tendo registrado que o Pedido de Compensação datado de 19/04/2000, no qual constava débito do imposto no valor de R\$ 355.846,45 foi retificado por outro onde constou débito de R\$ 147.194,05, desconsiderou esse pedido e embasou o lançamento exclusivamente na DCTF, lançando imposto de R\$ 355.846,45.

Postulou pela ilegalidade do lançamento da multa, invocando o art. 18 da Lei nº 11.051/2004.

É o relatório.



Voto

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Como se viu do relatório, o presente auto de infração foi lavrado para exigência de débito relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1999, em razão da não homologação da compensação efetuada pela recorrente com suposto crédito do mesmo tributo, representado por saldos credores surgidos com a retificação das declarações dos anos-calendário de 1995 a 1998, transmitidas em 01/03/2000.

O pedido de compensação foi formalizado em 19 de abril de 2000 e retificado em 29/01/2001, para reduzir o valor do crédito a ser utilizado, de R\$ 355.846,45 para R\$147.194,05.

A interessada suscitou cerceamento de defesa, em razão de a Turma não ter entrado no mérito em relação à não homologação da compensação. A apreciação dessa preliminar reclama uma análise da legislação que trata da compensação.

A compensação, no Direito Tributário, rege-se pelo art. 170 do CTN, que a prevê como forma de extinção de crédito, demandando previsão em lei ordinária.

A primeira previsão legal nesse sentido foi o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 1986, que alcançou exclusivamente compensação *ex-officio*, nos seguintes termos:

"Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à fazenda nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior "

A Lei nº 9.430, de 1996, tratou inteiramente da compensação no direito tributário, no âmbito federal. O art. 73 trata da compensação *ex-officio* e o art 74 instituiu a previsão da compensação mediante requerimento do contribuinte, nos seguintes termos:

Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I-o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;



II-a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74- Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, sofreu alterações sucessivas pelos seguintes dispositivos legais: art. 49 da Lei nº 10.637/ 2002, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2002 (conversão da MP 66, de 2002), art. 17 da Lei nº 10.833/2003 (conversão da MP 135/2003), com efeitos a partir de 31/10/2003, art. 4º da Lei nº 11.051/2004 (conversão da MP 219, de 30/12/2004), e art. 29 da MP nº 449, com vigência a partir da data da publicação (04/12/2008).

A evolução do dispositivo pode ser vista a partir do texto a seguir, na qual a redação vigente encontra-se destacada com fundo cinza:

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.(redação original)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais, com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

II - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da

15-

~~declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

~~§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

~~§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

~~§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

~~§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

~~§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

~~§ 11. A manifestação de inconformidade é o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~b) refira-se a "crédito-premio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 191, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Pela sistemática vigente antes de 1º de outubro de 2002, o contribuinte que tivesse créditos perante a Receita Federal deveria, antes de proceder à compensação, pedir uma prévia autorização à Secretaria da Receita Federal. Esse pedido de compensação suspendia a exigibilidade do débito indicado para ser extinto com a compensação.

Com o advento da MP nº 66/2002, o contribuinte passou a efetuar a compensação mediante declaração a ser entregue ao Fisco, na qual constassem informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, extinguindo-se o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A partir da Medida Provisória nº 135/2003, cujo art. 17 incluiu os §§ 9º no 11 no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, os litígios decorrentes da não homologação da compensação ficaram legalmente sujeitos ao rito processual Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Antes disso as Delegacias de Julgamento tiveram competência regimental para apreciá-los (art. 2º do Regimento aprovado pela Portaria SRF nº 4.980, de 1994; art. 183 do Regimento aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03/09/97) até a entrada em vigor do Regimento aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, que deixou de prevê-la.. De qualquer forma, o presente processo não trata do pedido de compensação, mas dele é conseqüente, descabendo aqui qualquer manifestação da DRJ a respeito da compensação.

Rejeito a preliminar.



A interessada acusa o agente fiscal de ter agido com excesso de exação, uma vez que, não obstante ter registrado que o sujeito passivo retificou seu pedido de compensação, que originalmente era de R\$ 355.846,45, para R\$147.194,06, mesmo assim efetuou o lançamento pelo valor de R\$ 355.846,45.

Tal acusação é totalmente improcedente, pois o autor do procedimento não estava se manifestando quanto ao pedido de compensação, mas sim praticando o lançamento de ofício quanto aos valores declarados na DCTF e não extintos. Restou consignado expressamente no relatório da Ação Fiscal que o Pedido de Compensação inicial (R\$ 355.846,45) foi substituído pelo de valor inferior (R\$147.194,06), mas apesar disso declarou na sua DCTF do 1º Trimestre de 2000 possuir um débito de R\$ 355.846,45 e vinculou como crédito o processo de compensação indeferido.

Para a análise do mérito é necessário levar em conta o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, bem como o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 e o art. 18 da Lei 10.833, de 2003 (conversão da MP 135/2003).

O art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, reza:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º (...)"

Assim, nos termos do art. 5º acima transcrito, qualquer documento (e não apenas a DCTF) que formalize o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabeleceu:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal..

Por seu turno, o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, vigência a partir de 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito, e cuja redação atual é a destacada com sombra cinza, assim dispôs quanto ao lançamento de ofício tratado no art. 90 da MP 2.158, de 2001:



Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) § 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Conforme a legislação supra referida, antes da MP 2.158-35, de 2001, os valores dos créditos tributários confessados em declaração, em cumprimento de obrigação acessória, independiam de lançamento, devendo ser remetidos para inscrição em dívida ativa se não pagos.

Essa situação prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 90 determinou que “serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Com essa Medida Provisória, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo.

Portanto, o lançamento, formalizado em setembro de 2003, está de acordo com a legislação então em vigor, que exigia o lançamento de ofício do crédito confessado.

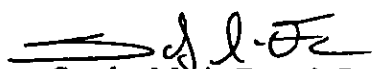
Todavia, pela alteração trazida pelo art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, para as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, deve ser formalizado lançamento exclusivamente para aplicação da multa de ofício, restrita aos casos de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.



Tendo em vista o disposto no art. 106, inciso II, do CTN, essa alteração legislativa que restringe a aplicação da penalidade aplica-se ao presente processo

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de ofício, observando que a cobrança deve ser feita apenas com a multa de mora.

Sala das Sessões, DF, 14 de maio de 2009.


Sandra Maria Faroni- Relatora

